



## ***Prefeitura Municipal de Albertina***

**ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1333

CNPJ 17.912.015/0001-29 - SITE [www.albertina.mg.gov.br](http://www.albertina.mg.gov.br)

### **LEI COMPLEMENTAR Nº78, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

#### **“Regulamenta a isenção de Tributos municipais referentes a imóveis Tombados e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os proprietários de imóveis tombados serão beneficiados por isenção parcial de 90% (noventa por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel, bem como sobre as Taxas de Coleta de Lixo e de Rede de Esgoto, a qual deverá ser reconhecida anualmente, em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade competente, mediante requerimento do respectivo contribuinte, que terá aprovação final pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2.º O requerimento de isenção deverá ser protocolizado entre 1.º de janeiro e 30 de junho de cada ano.

§ 1.º Os proprietários que tiverem seus imóveis tombados entre 1.º de julho e 31 de dezembro, poderão requerer, excepcionalmente, a isenção para o exercício seguinte ao tombamento, até trinta dias após a publicação do ato, no órgão oficial.

§ 2. O deferimento do primeiro requerimento será fundamentado no incentivo à manutenção do bem imóvel tombado, sendo que os demais pedidos deverão preencher os requisitos constantes do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 3.º A renovação anual está condicionada à emissão de parecer favorável do Departamento de Obras, referendado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina (CONDEPHICA), que ateste o bom estado de conservação do imóvel.

§ 1.º A falta de requerimento do pedido de isenção de que trata este artigo, para um ou mais exercícios, não obsta a protocolização do requerimento nos exercícios seguintes.

§ 2.º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o benefício, uma vez concedido, gerará efeito para o exercício seguinte, vedada a retroatividade, para todos os fins.

§ 3.º A falta do requerimento ou de renovação do pedido de isenção, bem como seu indeferimento, implica na obrigatoriedade do pagamento do imposto no exercício para o qual o benefício deixou de ser concedido.

Art. 4º. Projetos de restauração e preservação de imóveis tombados espontaneamente ficam isentos do pagamento de taxas municipais.

Art. 5º Os benefícios contidos nesta lei não retroagem para alcançar débitos anteriores à data de tombamento do bem.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina, 30 de novembro de 2017.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**